



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**064ª ZONA ELEITORAL DE GUANAMBI BA**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600581-23.2020.6.05.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE GUANAMBI BA  
REPRESENTANTE: TIME DO AVANÇO 55-PSD / 70-AVANTE / 65-PC DO B  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO MAGALHAES BULHOES - BA62288  
REPRESENTADO: DATAQUALY PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA, POLITICA LIVRE COMUNICACAO LTDA

**DECISÃO**

V., etc.,

Trata-se de representação eleitoral por pesquisa irregular, ajuizada pela **Coligação Time do Avanço**, qualificada nos autos, por seu nobre representante, por seus dignos Advogados, em face da **Dataqualy Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda – EPP e Política Livre Comunicação Ltda.**, igualmente qualificadas, arguindo que a primeira representada foi contratada pela segunda para realização de pesquisa que, no entender da parte autora, viola, segundo as razões fáticas expostas na vestibular, o artigo 2º da Resolução 23.600/2.019, nos seus incisos IV (quanto ao grau de instrução, nível econômico do entrevistado e grau de instrução na estratificação e falta de identificação da área física de realização do trabalho a ser realizado), IX (ausência de assinatura do estatístico responsável pela realização da pesquisa eleitoral) e II (valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios). Juntou documentos.

Formulou-se pedido liminar, que passo à apreciação.

**É o brevíssimo relatório.**

**Decido, fundamentando.**

De início, não se vislumbra verossimilhança no alegado pela parte autora quanto à violação ao **inciso II** do artigo 2º da Resolução 23.600/2.019, conquanto consta no registro da pesquisa como contratante a segunda promovida, seu valor (R\$10.000,00 – dez mil reais), e, quanto à origem do recurso, da própria contratante.

De outra sorte, pelo edital publicado e demais provas juntadas, inexistente como se afirmar, ainda que de forma perfunctória, que a segunda representada encontra-se em conluio com terceiro estranho ao registro, contratação e realização da pesquisa.

Assim, liminar rejeitada quanto à alegada violação ao inciso II em comento.

No que pertine à violação do **inciso IV por deficiência no quesito nível econômico**, diferentemente do inciso anterior, mostra-se presente a verossimilhança alegada pela parte autora, conquanto o inciso IV, neste particular, fala em nível econômico do entrevistado, e não do seu núcleo familiar, enquanto o tópico específico do questionário (C – **(CARTÃO 1)**), classifica



este em termos do núcleo familiar, e não do entrevistado em si, havendo, assim, não atendimento ao requisito legal.

No que toca à violação do **inciso IV por deficiência no quesito grau de instrução e nível econômico por falta de ponderação**, não se verifica sinalização de direito em favor da parte autora, tratando-se de questão que, no mínimo, exigiria a apreciação do próprio resultado da pesquisa em si.

Quanto a ofensa ao **inciso IV por falta de identificação da área física de realização do trabalho a ser realizado**, de fato trata-se de requisito que deve se mostrar presente no momento do registro da pesquisa, não se confundindo com a exigência posterior à divulgação prevista o parágrafo 7o, I, do citado artigo 2o.

E, no registro impugnado, não consta a indicação da identificação da área física de realização do trabalho a ser realizado, havendo sinalização de direito em favor da parte autora neste particular, que fica igualmente reconhecido.

Por último, no atinente à violação do **inciso IX (ausência de assinatura do estatístico responsável pela realização da pesquisa eleitoral)**, consta no registro o nome do profissional e número do seu registro técnico, não havendo prova, contudo, do acompanhamento de “sua assinatura com certificação digital”, como exige o inciso em apreço, reconhecendo-se, assim, mais uma razão para acolhimento da liminar pleiteada.

Prosseguindo, quanto ao risco pela espera pelo provimento jurisdicional final, igualmente presente, em face do pleito eleitoral que se avizinha, dia 15/11/2.020, e para que não haja interferência na eleição em comento diante das incongruências que ora se reconhece, e acima expostas, mesmo que em caráter liminar e perfunctório, tudo como autoriza do artigo 16, parágrafo 1o, da Resolução 23.600/2.019.

**ISTO POSTO**, na forma do artigo 16, parágrafo 1o, da Resolução 23.600/2.019, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, segundo as razões acima expostas, para DETERMINAR ÀS REPRESENTADAS a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada (BA-07823-2.020), sob pena de multa que arbitro em R\$100.000,00 (cem mil reais), e sem prejuízo de adoção de outras medidas cabíveis à espécie.

Comunique-se na forma do parágrafo 2o do artigo 16 da Resolução 23.600/2.019, citando-se ainda as representadas para apresentação de defesa em 48 horas, com oitiva em seguida do MPE por 24 horas, retornando então conclusos os autos.

Guanambi, 08 de novembro de 2.020.

**Bel. Ronaldo Alves Neves Filho**  
**Juiz Eleitoral**

